



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870815 - SE (2023/0421555-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : C H L DE S (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, dada a gravidade concreta dos crimes imputados – violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente (art. 243 do ECA) –, bem como o *modus operandi*, pois os delitos teriam sido praticados pelo ora agravante, "no momento de realização de suas 'consultas espirituais', enquanto estava sozinho com elas", fundamentos concretos aptos a evidenciar a necessidade da custódia e a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas.

3. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

4. Por fim, o julgamento do agravo regimental em matéria penal não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, pois é levado em mesa para julgamento, nos termos dos arts. 159, IV, e 258 do

RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870815 - SE (2023/0421555-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : C H L DE S (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, dada a gravidade concreta dos crimes imputados – violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente (art. 243 do ECA) –, bem como o *modus operandi*, pois os delitos teriam sido praticados pelo ora agravante, "no momento de realização de suas 'consultas espirituais', enquanto estava sozinho com elas", fundamentos concretos aptos a evidenciar a necessidade da custódia e a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas.

3. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

4. Por fim, o julgamento do agravo regimental em matéria penal não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, pois é levado em mesa para julgamento, nos termos dos arts. 159, IV, e 258 do

RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. H. L. DE S., contra decisão monocrática de fls. 77-80, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do *mandamus*, no sentido da carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência de contemporaneidade.

Argumenta que, uma vez que "se entendeu que o *periculum libertatis* estaria ligado à gravidade do delito, então, ao menos, deveria se indicar algum ato ilegal ou abusivo recente por parte do agente, o que também não ocorreu, sendo descabida tal presunção" (fl. 90).

Ressaltou ainda que transcorreram quase dois anos sem que o estado de liberdade do agente gerasse qualquer perigo à ordem pública.

Pugna pela intimação da defesa do recorrente para comparecer à sessão de julgamento deste agravo regimental, a fim de exercer o direito à sustentação oral.

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão ou convertê-la em medidas cautelares mais brandas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 77-80):

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II c/c art. 71, todos do Código Penal; bem como art. 243 do ECA c/c art. 71 do CP.

Em suas razões, alega a defesa que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, aduzindo que não há qualquer fato atual que a justifique, pois "transcorreram 01 (um) ano e 08 (meses) sem que o estado de liberdade do agente gerasse qualquer perigo à ordem pública" (fl. 8).

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente encontra-se despidida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Assevera, ainda, que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a soltura do recorrente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 49-51):

Apura-se a prática de crimes de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e o fornecimento de bebida alcoólica para adolescente (art. 243 do ECA).

Atente-se que ao Magistrado cumpre realizar atividade laboriosa, verificando não tão somente a existência dos pressupostos da prisão preventiva, i. e., a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas, acrescente-se, a presença de alguma das premissas para a decretação da mesma, ou seja, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou perigo de insatisfação da pena, desde que preenchida uma das condições de admissibilidade.

Consoante dispõe o art. 313, inciso I, do CPP, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Vislumbro, portanto, condição de admissibilidade da prisão preventiva, a legalizar o encarceramento preventivo do denunciado, tendo em vista a pena máxima em abstrato.

No caso em tela, a ofendida L. N. S. F., quando ouvida em sede policial (pp. 27/29), afirmou: “(...) QUE, na primeira vez em que ficou sozinha com C., ele colocou as mãos dele sobre as mãos da declarante, colocou no peito, depois na barriga e daí desceu para as partes íntimas da declarante; QUE, estava de olhos fechados e sentiu quando C., incorporado com ZÉ MALANDRO botou o dedo por dentro da saia da declarante e começou a masturbar a declarante; (...) QUE, os fatos continuaram ocorrendo, no momento em que ficava sozinha com C., ocorreram outros atos de masturbação, ele já colocou a mão no pênis dele, até chegar ao ato sexual propriamente dito dentro do terreiro (...)”.

Por sua vez, A. do N. L., mãe da adolescente G. L. de A., quando ouvida em sede policial (pp. 32/34), afirmou: “(...) Que C. falava que o que acontecia na tenda, devia ficar lá, não podiam comentar entre si, nem com as pessoas de fora. Que chegou a ver sua filha bêbada algumas vezes, e passou a desconfiar que algo estava acontecendo com G. saiu bêbada e com o short molhado com um líquido que lhe pareceu esperma, pois o short estava molhado entre as pernas. (...) Que somente no final de janeiro, início de fevereiro do corrente ano foi que G. lhe disse que vinha” sendo abusada sexualmente por C. (...).”

A vítima E. C. de S., quando ouvida em sede policial (pp. 40/42), afirmou: “(...) Que os abusos sexuais contra a declarante começaram uns seis meses depois que passou a fazer o desenvolvimento espiritual, e consistiam em toques por todo o corpo, seios, vagina, chegando a introduzir o dedo, nunca tendo colocado o pênis, beijos na boca (...). Que, o ápice de tudo foi no dia em que C. ejaculou em sua perna, ‘tendo consciência de tudo’, pois teve a percepção da ereção dele, dele se masturbando, apesar dele ter jogado Whisk em sua saia para encobrir o líquido que saiu dele. (...) Que C. lhes dava bebida destilada para tomar, tipo whisk, martine, espumante; bem como, ‘cigarros comuns’, nunca lhe ofereceu comprimidos e/ou substâncias entorpecentes (...)”.

Desta forma, verifica-se que estão presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria de acordo com as declarações acima narradas. Além disto, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na

necessidade de garantia da ordem pública, com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, pois conforme os elementos probatórios que instruem a representação, o réu teria praticado atos libidinosos contra as vítimas no momento de realização de suas “consultas espirituais”, enquanto estava sozinho com elas, sendo necessário coibir a perpetuação de novos ilícitos penais desta natureza em face de outras possíveis vítimas que são “atendidas” pelo representado.

Efetivamente, prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, exigências legais à decretação da custódia preventiva, num primeiro momento, restaram evidenciados pela atribuição de autoria em relação ao representado.

A ordem pública merece resguardo, em razão da conduta do denunciado que, em liberdade, revelou propensão à prática delituosa, infringindo a lei. Verifico a necessidade de ser restaurada a confiança na ordem jurídica, abalada com a ardência do crime, cujos indícios apontam para o representado.

Sem malferir o princípio da presunção de inocência, mas por uma necessidade imperiosa de se garantir a ordem pública, impedindo que o representado cometa novas infrações graves, revela-se imprescindível a decretação de medida cautelar mais severa.

Analisando as medidas cautelares, diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, entendo que as mesmas são inadequadas e insuficientes neste caso, em razão das circunstâncias do fato, bem como para evitar novas infrações penais por parte deste.

Destarte, ante a presença dos pressupostos da prisão preventiva, i. e., a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, adunados à necessidade de assegurar-se a garantia da ordem pública, com supedâneo no artigo 5º, LXVI, da Carta Magna, c/c os artigos 311, 312, 313, I, e 315, todos da Lei Adjetiva Penal, decreto a prisão preventiva de C. H. L. de S. (conhecido por “C.” ou “Zé Malandro”).

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos imputados – violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente (art. 243 do ECA) –, destacando a decisão que "o réu teria praticado atos libidinosos contra as vítimas no momento de realização de suas 'consultas espirituais', enquanto estava sozinho com elas, sendo necessário coibir a perpetuação de novos ilícitos penais desta natureza em face de outras possíveis vítimas que são 'atendidas' pelo representado".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/2/2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/3/2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/2/2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2022; HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta dos delitos imputados – violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente (art. 243 do ECA) –, destacando a decisão que "o réu teria praticado atos libidinosos contra as vítimas no momento de realização de suas 'consultas espirituais', enquanto estava sozinho com elas, sendo necessário coibir a perpetuação de novos ilícitos penais desta natureza em face de outras possíveis vítimas que são 'atendidas' pelo representado".

É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Outrossim, ressalte-se que "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos

de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023).

Por fim, o julgamento do agravo regimental em matéria penal não admite sustentação oral e independe de prévia inclusão em pauta, pois é levado em mesa para julgamento, nos termos dos arts. 159, IV, e 258 do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.815 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0421555-5

Número de Origem:

000203372023 00151703920238250000 004233122120238250001 151703920238250000 202300354368
202320600669 202320600724 203372023 4233122120238250001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : C H L DE S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H L DE S (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024